ACUMULAÇÃO REMUNERADA — AGREGAÇÃO

— Não constitui acumulação ilegal a percepção das vantagens decorrentes da agregação ao cargo de Reitor com os vencimentos do de professor.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.595-66

PARECER

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul consulta ao Ministério da Educação e Cultura "qual o critério a ser adotado, relativamente aos vencimentos e demais vantagens" devidos ao Professor Catedrático Eliseu Paglioli, agregado no cargo de Reitor daquela Universidade em virtude da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1953. Indaga "se podem ser pagos cumulativamente os vencimentos do cargo em que foi agregado e os do cargo de Professor Catedrático de que é titular vitalício, ou sòmente os do cargo de mais alta remuneração".

2. O processo foi remetido pela Divisão do Pessoal daquele Ministério a esta Comissão para emitir parecer.

3. Verifica-se que o eminente Professor Eliseu Paglioli, por ser Catedrático, foi alçado ao cargo em comissão, de Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por decreto de 21 de julho de 1952, cargo êsse que exerceu sem prejuízo da titularidade senão do exercício de sua cátedra. Amparado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, por ter mais de dez anos ininterruptos no exercício do cargo em comissão, ao dêle afastar-se teve assegurada a percepção do vencimento dêsse cargo, devendo ter ficado, necessàriamente, agregado ao quadro a que pertence o cargo de Reitor.

4. Sem deter, assim, o cargo em comissão, porém tão-só a vantagem financeira a êle inerente, perdurou a titularidade do cargo de Professor Catedrático em tôda a sua plenitude, sem que a agregação pudesse implicar em absorção de sua situação como Professor, nem em vacância do cargo de que é titular vitalício por fôrça de mandamento constitucional.

5. Destarte, o ilustre Mestre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ficou detentor da situação de agregado no cargo, em comissão, de Reitor, que lhe foi assegurada por lei especial, sem prejuízo da titularidade do cargo de Professor Catedrático da mesma Universidade e de cujo exercício não se afastou.

6. Faz-se mister esclarecer que êsse é o entendimento da Administração, desde, pelo menos, o precedente criado pela decisão no caso do Dr. Edgar Rêgo Santos, antigo Professor Catedrático da Faculdade de Medicina, da Universidade Federal da Bahia, ao ser afastado, em 1961, depois de 15 anos de exercício, do cargo, em comissão, de Reitor daquele estabelecimento de ensino superior.

7. Na oportunidade, o próprio Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Administração, que aprovou parecer da mesma Divisão do Pessoal, defendeu a tese de que a agregação não poderia ser feita com prejuízo da situação do Dr. Edgar Santos como Professor Catedrático, por isso que não se poderia dar a vacância dêsse cargo, nos têrmos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, "dada a sua característica constitucional de vitaliciedade e porque nunca deixou de exercê-lo cumulativamente e continua a exercer sem interrupção".

8. Ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, de acôrdo com o Decreto nº 40.746, de 15 de janeiro de 1957, e nos têrmos da Circular nº 6, de 28 de agôsto de 1957, dêsse Departamento, manifestou-se a douta Divisão do Regime Jurídico do Pessoal "de inteiro acôrdo com

a Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura", reafirmando ser o cargo de Professor Catedrático *vitalício* e não apenas efetivo, acentuando:

"Não se aplica, portanto, o disposto no art. 60, *in fine*, da Lei nº 3.780-60, que manda considerar vagos os cargos *efetivos* de que sejam titulares os agregados.

Nem haveria motivo para declarar essa vacância, pois assim como acumulava o exercício dos dois cargos, do mesmo modo continuará o professor em regime de acumulação exercendo o cargo de Catedrático e na situação de agregado como Reitor."

9. O Parecer da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura é de 20 de outubro de 1961 e consta do Processo nº 115.326-61, que no DASP, tomou o nº 3.380-61-Br. sendo o despacho do Diretor da DRJP datado de 23 de outubro daquele mesmo ano.

10. Outra não é a situação do ilustre interessado neste processo, motivo por que não vemos como adotar a Administração entendimento diverso para solucionar problema igual para cujo deslinde o próprio Ministério da Educação e Cultura defendeu brilhantemente, através de sua Divisão do Pesosal, a tese acima referida e que encontrou plena ressonância na cautelosa mas sempre douta Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP.

É o que nos parece, salvo melhor juizo.

C.A.C., 26 de agôsto de 1966. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Plinio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 8 de setembro de 1966. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 14-9-66. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.